



## JULGAMENTO DE RECURSO

### **PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2018 – COMPEL**

**OBJETO:** *Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos para transporte de pessoal em serviço, materiais, documentos e outros, de acordo com as exigências constantes no termo de referência, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Camaçari/BA.*

**DATA DE ABERTURA:** 03/09/2018

**RECORRENTE:** OST – ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP.

### **DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

A declaração de vencedor que consagrou a licitante POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELI vencedora do certame, foi proferida em sessão pública ocorrida em 14/09/2018. A recorrente apresentou seu recurso em 19/09/2018.

Na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 o prazo para apresentação de recurso contra inabilitação é de 3 dias. Desta forma, tempestivo o recurso apresentado.

### **RESUMO DOS FATOS**

A licitante POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELI foi declarada vencedora mesmo tendo sido penalizada no Município de Aracaju/SE. Irresignada, a Recorrente interpõe recurso contra a declaração de vencedor suscitando que a penalidade aplicada à Recorrida a impede de contratar também com o Município de Camaçari.

### **DO PEDIDO**

*(...)requer respeitosamente a esta Comissão Central Permanente de Licitação – COMPEL, o provimento do presente Recurso Administrativo para reconsiderar a decisão proferida na sessão pública de 14/09/2018, declarando inabilitada a empresa POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELI, por não atender aos requisitos previsto no Edital de Licitação. Caso não entenda pela inabilitação da empresa POSATO EMPREENDIMENTOS*



*EIRELI, que seja anulado o referido processo licitatório em função do não cumprimento ao Edital de Licitação durante sua condução.*

## **DO JULGAMENTO**

Analisaremos a seguir uma a uma as alegações recursais e contra recursais, de forma numerada para fins didáticos:

**RAZÃO RECURSAL:** (1R) *a recorrente alega que está insatisfeita com a decisão desta Comissão de classificar, habilitar e declarar vencedora do Lote 03 a Empresa POSATO EMPREENDIMENTOS EIRELI, pois a citada empresa descumpriu as exigências dos itens 4.1 e 4.2, uma vez que está impedida de licitar com qualquer órgão da Administração Pública. Alega ainda que a citada empresa não cumpriu a exigência do item 9.2.3 letra “a”, pois o atestado juntado não atende o objeto da licitação.*

**DECISÃO FUNDAMENTADA:** alertada pela Recorrente, esta Comissão procedeu a diligência junto aos órgãos competentes e constatou que a licitante declarada vencedora, de fato, foi penalizada pelo Município de Aracaju-SE. Identificou-se que a penalidade aplicada foi de “*impedimento de licitar e contratar com o Município de Aracaju pelo prazo de 02 (dois) anos decorrente de apresentação de declaração falsa em processo licitatório e deixar de apresentar documento de habilitação exigido para o certame*” (publicada no Diário Oficial do Município nº 3835 de 24/01/2018, folha 06). De outro lado, tem-se que o item 4.2.a do edital impede de participar do certame interessados que tenham sido “*declarados inidôneos por ato da Administração Pública e empresa privada*”.

Para chegar à conclusão mais justa para o caso em tela é preciso antes trazer, brevemente, a distinção, segundo os órgãos que detêm o poder de dizer o Direito, entre as penalidades da Lei 8.666/93 aplicáveis no âmbito das licitações e a sua extensão jurídica na esfera de direitos dos penalizados e, em seguida, trazer a penalidade da Lei 10.520/02, que de fato foi aplicada à vencedora.

Há muito os tribunais distinguem a extensão da pena de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar (art. 87, III, Lei 8.666/93), da extensão da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (art. 87, IV, Lei 8.666/93). O entendimento é de que a suspensão e



impedimento (inc. III) somente se estende no âmbito da Administração que aplicou a penalidade, enquanto a declaração de inidoneidade (inc. IV) abrange toda a Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União, no Processo 016.737/1999-7, Decisão 36/2001 – Plenário decidiu que *“o impedimento de licitar ou contratar com alguém penalizado com a sanção do art. 87, III, restringe-se ao órgão ou entidade que aplicou a sanção”*.

Desta forma, tem-se que a interpretação mais comumente aceita dos incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93 é a de que suas extensões são distintas. Mais além, o entendimento hodierno é de que nem os Editais de licitação não podem impedir que empresas que tenham sido apenas suspensas no âmbito de uma determinada esfera da Administração Pública venham a participar do certame. Foi o que recomendou o TCU, na Decisão 352/1998, exarada no bojo do Processo de nº 017.801/95-8: *“(…) não mais inclua nos editais de licitação cláusula que inabilite empresa por ter sido penalizada por outro órgão com a sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei 8.666/93, tendo em vista que o procedimento afronta o princípio constitucional da isonomia.”*

Porém, o caso em tela traz a peculiaridade de que a punição em comento se deu no âmbito da Lei 10.520/02, art. 7º, cuja exegese encontra contornos positivos mais precisos do que aqueles dados pelo art. 87 da Lei Geral. Vejamos:

*“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo*



*das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”*

Enquanto o art. 87, da Lei Geral de Licitações deixou margem para que os intérpretes tivessem que atribuir conteúdo significativo a seu texto (ao pendular, por exemplo, entre “Administração” e “Administração Pública”; “suspensão de participar” e “impedimento de contratar”; ou entre “declaração de inidoneidade para licitar” e “declaração de inidoneidade para contratar”, o que levou a doutrina a debater para delimitar efetivamente o conteúdo de cada uma dessas expressões), o art. 7º da 10.520/02, por sua vez, adotou uma linguagem mais detalhada, como que numa tentativa de firmar gramaticalmente sua intenção e engessar investidas hermenêuticas mais condescendentes com os eventuais infratores das regras licitatórias da modalidade pregão.

Todavia, como era de se esperar, a já existente interpretação sedimentada acerca dos dispositivos sancionatórios da Lei 8.666/93, colidiu com o texto puro do art. 7º da Lei 10.520/02, o que levou o TCU a se pronunciar acerca do tema e, assim nortear de maneira mais segura qual deve ser a interpretação que a Administração Pública deve imprimir a tal dispositivo na prática de seus atos administrativos relacionados.

Assim, decidiu o TCU:

*“A sanção prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 deixa explícita a vontade do legislador, no sentido de efetivamente punir as empresas que cometam ilícitos administrativos, não somente na restritíssima esfera da entidade que promoveu a licitação e sofreu os efeitos da conduta lesiva da licitante, mas de alijá-la de todas as licitações promovidas nas respectivas esferas federal, estadual, do DF e municipal, por até 5 anos, sem prejuízo das multas e das demais cominações legais, constituindo sanção gravíssima que materializa a jurisprudência do STJ em relação a similar dispositivo da Lei 8.666, cuja interpretação, no TCU, mereceu do Plenário visão bem mais restritiva.” (TCU: Acórdão 2593/2013 - Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU 25/09/2013).”*



O Ministro Benajamin Zymler manifestou, anteriormente, este mesmo pensamento no voto proferido no Acórdão nº 653/2008:

*“(...) É certo, poderá haver situações que, à luz da Lei 8.666/93, mereceriam, por exemplo, somente uma advertência, enquanto pela lei do pregão a penalidade prevista seria o impedimento de licitar ou contratar com a Administração. A solução para tal questão nos é dada por Joel de Menezes Niebuhr (in Pregão Presencial e Eletrônico, Curitiba :Zenite, 2004, p. 200):*

*‘... para harmonizar o princípio da legalidade e o da proporcionalidade os agentes administrativos devem interpretar o art. 7º da Lei 10.520/02 de maneira ponderada, evitando que ele seja utilizado com excessos, para situações que não merecem tamanha reprimenda.*

*Quer-se dizer que os agentes administrativos, conquanto devem obediência ao prescrito no art. 7º da Lei 10.520/02, devem também interpretá-lo de modo consoante aos demais princípios jurídicos informadores da matéria, entre os quais merece destaque o da proporcionalidade. Logo, a referida penalidade, por ser extremamente gravosa, deve ser aplicada somente nos casos em que se percebe ou há indícios de que o licitante faltoso tenha agido de má-fé tentando arditosamente participar de licitação do qual, de antemão, sabia que não cumpriria os resultados da licitação.’*

*Ou seja, deve a Administração avaliar a reprovabilidade da conduta impugnada e aplicar a sanção de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.”*

No caso em tela, temos que o Município de Aracaju usou uma linguagem dúbia ao fundamentar sua penalidade no art. 7º da Lei 10.520/02, mas afirmar *“impedimento de licitar e contratar com o Município de Aracaju”*. Ora, se optou-se por aplicar a penalidade do art. 7º, não cabe à



autoridade que a aplica pretender mitigar os rigores do dispositivo. Poderia, sim, impor alguma das penalidades da Lei 8.666/93, de aplicação subsidiária, mas não o fez.

Assim é que, ponderando as normas jurídicas aplicáveis no caso concreto, entende-se neste julgamento que a penalidade aplicada pelo Município de Aracaju/SE à licitante declarada vencedora, tem cunho generalístico e a impede de participar em licitações em todas as esferas elencadas no art. 7º supra transcrito, inclusive, portanto, no Município de Camaçari.

Nada obstante, deve-se decidir sobre a segunda alegação do Recorrente, ainda que alienada de efeito prático tal decisão.

**RAZÃO RECURSAL: (2R)** alegou a Recorrente que a empresa declarada vencedora no Lote 03 não atendeu à exigência do item 9.2.3 letra “a”. **DECISÃO FUNDAMENTADA:** Não prospera tal alegação por contradizer a realidade dos autos. Todos os documentos exigidos no item 9.2.3 foram devidamente apresentados pela Recorrida, tratando-se a questão em tela de discussão acerca de fato constatado e provado nos autos, razão pela qual não há qualquer ensejo a ilações quanto a qual ou tal norma jurídica deve ser aplicada ao caso concreto. Resta, portanto, reafirmar tão somente que a Recorrida apresentou a documentação exigida no item 9.2.3.a.

Ante o exposto, nega-se provimento ao Recurso, mantendo-se a decisão atacada em todos os seus termos.

### **DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Presidente e a equipe de apoio, fundamentada nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve conhecer do recurso interposto por **OST – ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP.**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, reconhecer que a penalidade aplicada pelo Município de Aracaju/SE à licitante declarada vencedora impede de participar em licitações inclusive no Município de Camaçari.



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação do Sr. Secretário Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Camaçari/BA, 24 de setembro de 2018.

<b>COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL</b>				
Ana Paula Souza Silva Presidente/apoio	Ana Carolina da Silva dos Santos Pregoeira	Aracele Santos de Oliveira Apoio	Michelle Silva Vasconcelos Apoio	Wadna Cheile Melo Aragão Apoio



**ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI**

Camaçari, 24 de setembro de 2018.

Senhor Secretário,

Em obediência ao art. 109, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com redação determinada pela Lei Federal n.º 8.883 de 8 de junho de 1994, encaminhamos a V. S<sup>a</sup>., o julgamento do recurso do **Pregão N° 148/2018 (Presencial) – COMPEL**, interposto pela licitante **OST – ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP**, contra a decisão da Pregoeira.

No referido instrumento, constam as razões da Pregoeira, quanto à opinião de julgar **DAR PROVIMENTO PARCIAL** o recurso.

Aguardando o pronunciamento de V. Sa., subscrevemo-nos atenciosamente,

**Ana Paula Souza Silva**  
Presidente da COMPEL

Ilmº. Sr.  
**HELDER ALMEIDA DE SOUZA**  
Secretário da Administração  
Nesta





**PREGÃO PRESENCIAL Nº 148/2018 – COMPEL**

*DECISÃO DEFINITIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO INTERPOSTO PELA LICITANTE OST – ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP.*

A **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, e

CONSIDERANDO o posicionamento adotado pela COMPEL no julgamento da licitação;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas no Recurso interposto pela licitante OST – ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI – EPP;

CONSIDERANDO os fatos circunstanciados pela COMPEL;

**RESOLVE**

Julgar **DAR PROVIMENTO PARCIAL** o presente recurso, reformando as decisões proferidas no Pregão n.º 148/2018 (Presencial) – COMPEL.

Camaçari, 24 de setembro de 2018.

**HELDER ALMEIDA DE SOUZA**

Secretário da Administração